

O Direito Do Trabalho Aplicado Ao Contrato Do Jogador De Futebol

The Labor Law Applied To Football Player Contract

Fabício Wantoil Lima¹

Gustavo Camilo de Lima²

Caroline Inácio Mathias Costa de Oliveira³

Resumo: O artigo apresenta uma análise acerca da aplicação da legislação trabalhista no contrato do atleta profissional de futebol, estabelecendo as principais compatibilidades e discordâncias entre o dispositivo celetista e a lei regulamentadora das práticas desportivas no Brasil, a Lei Pelé, apontando a evolução do futebol no país, bem como caracterizando as principais características deste contrato especial de trabalho, em especial, os aspectos da remuneração, jornada de trabalho e extinção do contrato.

Palavras-chave: Futebol; Contrato especial; remuneração; Jornada de Trabalho; Extinção;

Abstract: The article presents an analysis of the enforcement of labor laws in the professional football player contract, establishing the main compatibilities and disagreements between the CLT device and the regulatory law of sports practices in Brazil, Pelé Law, aiming the development of football in the country as well as featuring the main and unique features of this special labor contract, regarding its main aspects as remuneration, working hours and extinction

Keywords: Soccer; special contract; remuneration; Working hours; Extinction;

Introdução

Dentre os desportos praticados no Brasil, sem dúvida, o futebol é o mais popular, trazido ao país em 1895. A prática esportiva vem evoluindo ao longo dos anos, e com as inúmeras conquistas brasileiras, virou a grande paixão do brasileiro, intitulado o Brasil como o país do futebol.

¹ Professor Universitário. Advogado. Escritor. Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). DOUTOR em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UniEvangélica/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Univ) Especialista em Docência Universitária. Professor Universitário do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN), Centro Universitário UniEvangélica e da Faculdade Raízes; Coordenador Geral de Pós-Graduação e Pesquisa Faculdade de Anicuns-GO; Vice-Diretor da Faculdade Anicuns-GO; Professor Pesquisador da Faculdade de Anicuns, do Centro Universitário UniEvangélica e da Faculdade Raízes. E-mail: professorfwl@hotmail.com

² Estudante de direito. Graduando em Direito pela Faculdade de Anicuns. Membro do Núcleo de Pesquisa Faculdade Anicuns: E-mail: gustavocamilo7@hotmail.com

³ Professora Assistente no quadro de professores na Faculdade de Anicuns, desde o ano de 2011, sendo posteriormente efetivada por meio de concurso público em 2011. Advogada nas áreas Cíveis, Previdenciário e Trabalhista. Orientadora de Monografias no Núcleo de Monografia da Faculdade de Anicuns. Membro do Conselho Curador da Faculdade de Anicuns, desde 2013

Contudo, inicialmente o esporte não era popular, se restringindo a uma elite minoritária, sendo inclusive objeto de exclusão social, marcada por um preconceito racial, que vedava a participação de negros no esporte.

Curioso é que Edson Arantes do Nascimento (Pelé), tido como o maior jogador de futebol de todos os tempos, é negro, prova que a expansão e popularização do esporte, fez unir povos, excluir a segregação racial, e tornar o espetáculo cada dia mais bonito.

É o nome de Pelé que leva a legislação que regula todo o sistema futebolístico brasileiro, a chamada lei do passe livre, nada mais justo, um negro dar a uma legislação regulamentadora o seu nome, inclusive simbolizando a liberdade alcançada possibilitando a jovens brancos, negros, pardos, amarelos, evangélicos, católicos, umbandistas, ateus, heterossexuais ou homossexuais, a garantia e a possibilidade de ser um jogador de futebol.

A popularização do esporte, fez com que a prática tomasse grandes proporções, gerando um fervor que contagiava os jovens e adultos, visto que o futebol começava proporcionar significativas benesses para seus adeptos.

Com a profissionalização do esporte, surgiram as chamadas relações de emprego que careciam de uma legislação que às regulasse, assim como em todo e qualquer vínculo empregatício.

Assim o objeto de pesquisa do presente artigo, busca demonstrar a influência do direito do trabalho, suas aplicações e limitações no contrato do jogador de futebol, sobretudo com base nas seguintes hipóteses: Incidência de horas extras, jornada de trabalho, adicional noturno, vedação ou não do trabalho noturno ao menor de 18 anos, integração da remuneração, seguro de vida, cláusula penal, transferência do atleta, suspensão do contrato de trabalho, extinção do contrato de trabalho.

1. A História do Futebol e do Direito do Trabalho no Brasil

O futebol chegou ao Brasil no ano de 1895 pelas mãos dos ingleses, relatos históricos assegura que a primeira bola foi trazida ao país pelo paulista Charles William Miller em meados de 1894.

Contudo a prática do esporte era restrita a uma elite minoritária branca, somente na década de 1920 que o futebol começou a ter adeptos pobres e negros, resultando assim em uma ligeira expansão pelo país, e, sobretudo pelas zonas mais pobres.

Os primeiros relatos de remuneração para jogador de futebol aconteceu no Brasil de forma indireta, onde as grandes empresas começavam a utilizar da prática esportiva para

expansão e divulgação de suas marcas e produtos, e concediam significativos privilégios a seus operários que se destacavam no esporte.

A expansão futebolística pelo país e, sobretudo sua regulamentação, teve, sem dúvidas significativa participação de Getúlio Vargas, que na tangente futebolística construiu em seu governo o Estádio do Maracanã e paralelamente por meio do Decreto 19.433 de 26 de novembro de 1930, instituiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Com isso as pendências trabalhistas eram afastadas dos casos de polícia, e passavam a ter destinação específica, apoiadas nos constantes surgimentos de garantias fundamentais, denominadas de legislação trabalhista.

Inicialmente tratava-se de um embaraço de leis, que traziam ao trabalhador a salvaguarda de direitos como a carteira de trabalho, o salário mínimo, jornada diária de 8 horas, direito a férias anuais remuneradas, descanso semanal e direito à previdência social e a regulamentação do trabalho do menor e da mulher, culminando com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943.

Ainda no governo de Getúlio Vargas, em 1930, foi impulsionada a criação de políticas de esportes de forma mais organizada, estruturada e centralizada, rompendo assim com o amadorismo no Brasil, e intitulado a profissão de jogador de futebol.

A regulamentação do futebol no Brasil passou por diversos dispositivos legais, tendo como primogênito o Decreto 53.820 de 24 de março de 1964, outra importante legislação foi a Lei 6.354 de 02 de setembro de 1976, que foi batizada com o nome de Lei Zico, vigente até o ano de 2011, sendo inteiramente revogada pela lei 12.395/2011.

Atualmente, a disciplinarização do trabalho do atleta de futebol bem como dos desportos em geral, está a cargo da chamada Lei Pelé, Lei 9.615, de 24 de março de 1998, sendo alterada pela lei 12.395/2011, sem, contudo desprezar a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como transcreve o Artigo 28 §4º da Lei 9.615/1998 *in verbis*: “Art.28[...] §4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta lei.”

2. Do desporto e sua organização

Considera-se desporto toda prática de atividade intelectual ou física que obedeça a regras específicas e objetive a competição.

O artigo 1º da Lei 9.615/98 subdivide o desporto em formal e não formal.

Quanto ao desporto formal é aquele regulamentado segundo as normas nacionais e internacionais de cada entidade desportiva, ou seja, são aqueles que visam à competição de forma profissional.

Já o desporto não formal, ou informal é aquele caracterizado pela liberdade lúdica de seus praticantes, conforme artigo 1º, §2º da Lei Pelé.

No tocante a incentivo financeiro, o fomento estatal ao desporto profissional deve ocorrer apenas em situações específicas, por sua vez no que se refere as práticas não-formais, é dever do Estado incentivar a promoção do desporto educacional.

A Constituição Federal ainda estabelece as diretrizes de organização funcional da Justiça Desportiva, dando a esta à autonomia para lugar atender as ações disciplinares no que se refere ao desporto, para ai sim caso esgotado as instâncias desta, as demandas cheguem a Justiça comum.

De acordo com o artigo 3º do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva) compõem a justiça desportiva brasileira o STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva), o TJD (Tribunal de Justiça Desportiva) e por fim as Comissões Disciplinares, conforme artigo *in verbis*

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Portanto a Carta Magna, preocupou-se em tratar em linhas gerais, parâmetros específicos tocantes a organização desportiva no Brasil, tudo isso no artigo 217, transcrito *in verbis*

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Há ainda, uma tripartição do desporto em educacional que busca a formação do indivíduo, em participação que visa inserir o cidadão no convívio social e o de rendimento que é a prática tida como profissional.

O Direito do Trabalho aparece na estrutura jurisdicional que regula o desporto, em sua atividade principal, ou seja, conhecer e julgar as ações oriundas das relações de emprego entre clubes e atletas profissionais.

3. O contrato de trabalho do jogador de futebol

O atleta profissional de futebol tem seu vínculo empregatício fixado por meio de um contrato de trabalho, que deve, para tanto, obedecer alguns requisitos de formalidades, impostos tanto pela Lei Pelé, quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido notam-se no contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, exigências quanto ao prazo de duração, idade do atleta, jornada, remuneração e outros.

Ainda no tocante ao contrato de trabalho, este deve ser registrado junto à entidade de administração do desporto, neste caso junto a CBF (Confederação Brasileira de Futebol), como preleciona o artigo. 34, I, da Lei nº 9.615/1998:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - Registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

O artigo 27-B da Lei Pelé, veda a participação de terceiros na pactuação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, buscando evitar a imposição destes por transferências única e exclusivamente com fins lucrativos, sendo desobedecida tal vedação torna tais contratos nulos de pleno direito.

O artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei Pelé, estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional deve ser formal. Além disso, existem alguns requisitos importantes a serem observados, senão vejamos:

3.1.1 Do tempo determinado

O contrato do atleta de futebol será sempre por tempo determinado, com duração nunca inferior a 3 meses e não superior a cinco anos, podendo ser prorrogado sempre que necessário, excluindo assim a aplicação do artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita a essa modalidade contratual a possibilidade de prorrogação por mais de uma vez, sob pena de o contrato passar a vigorar sob a ótica da modalidade por tempo indeterminado, como bem descreve o artigo 30 da lei 9.615/98.

3.1.2 Da idade de celebração

Além da limitação quanto à duração, o contrato de trabalho não pode ser celebrado com menor de 16 anos, nesse caso tanto a CLT em seu artigo 403, quanto a Lei Pelé no artigo 29, caput, atua harmonicamente, conforme transcrições *in verbis*

Lei 9.615/1998

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Decreto-Lei 5.452/1943

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

3.1.3 Do seguro de vida e acidentes

O contrato do atleta profissional de futebol deve conter garantia de seguro de vida e acidente pessoais para cobrir os riscos em que sujeitam os atletas em seu labor, garantindo indenização que deve ser mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, além da responsabilização da entidade contratante de arcar com as despesas médico-hospitalares e dos medicamentos necessários ao atleta, ate a seguradora disponibilizar a indenização, artigo 45 da Lei 9.615/1998 in verbis

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

3.1.4 Da cláusula penal

A chamada cláusula penal, que nada mais é que uma obrigação acessória, facultativa, que estipula condenação para uma ou ambas as partes do contrato, em caso de inadimplemento total ou parcial das obrigações pactuadas, nesta modalidade contratual a cláusula penal é obrigatória e será devida pelo atleta, ou seu contratante à entidade empregadora nos termos do artigo 28 da lei 9.615/1998, *in verbis*

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

O valor da cláusula indenizatória devida à entidade de prática desportiva, à qual está vinculado o atleta, será pactuado de forma livre entre as partes, obedecendo ao limite de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário mensal, para as transferências nacionais e sem limitação para as transferências internacionais.

Será devido ao atleta, pela entidade esportiva, a chamada cláusula compensatória em casos de inadimplemento salarial, com a rescisão indireta, a chamada justa causa do empregador, e com a dispensa imotivada do atleta, conforme artigo 28, II e § 5º, III, IV e V da lei 9.615/1998, *in verbis*

Art. 28(...)

II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§5º(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

O valor devido pela entidade ao atleta será também livremente acordado entre as partes, observando o limite máximo de 400(quatrocentos) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e tendo como limite mínimo, a totalidade de salários mensais a que teria direito o atleta até o fim de seu contrato.

3.2 Da jornada e horas extras

Em virtude da aplicação da CLT aos contratos de trabalho como bem-dispõe o artigo 28, §4º da Lei 9.615/1998, a jornada de trabalho dos jogadores de futebol deve observar os parâmetros legais previstos no artigo 7º XIII da Constituição Federal, quer seja de 44 horas semanais, devendo ser respeitadas garantias como o repouso semanal remunerado, conforme artigo 7º XV, da Constituição Federal.

Integram a jornada de trabalho dos atletas profissionais os períodos de jogos e treinos, vistos que estes representam tempo à disposição do empregador. Quanto a esse assunto, diverge a doutrina quanto à natureza jurídica dos períodos de concentração e viagens, para uns trata-se de tempo à disposição do empregador, e por isso integraria na jornada de trabalho do atleta, o que ao certo restaria por gerar o direito de hora extra, por sobre jornada.

Contudo, a matéria é considerada vencida, mas tal entendimento já foi adotado conforme julgado.

Horas extras. Jogador de Futebol. É devido o pagamento de horas extras ao jogador de futebol por todo o período que ficou em concentração, sem compensação de horário, à disposição do empregador (TR/PR 9º Reg., Ac. 236/82 – Proc. RO. 1079/81 – Rel. Juiz Indalécio Gomes – p. sessão de 18.2.82).

O entendimento mais consolidado garante que as concentrações são características especiais do contrato de trabalho do atleta, por isso não gera ao mesmo o direito à percepção de horas extras.

Nesse sentido o TST vem mantendo uma coerência nos julgados nesse sentido, dando entendimento de que as concentrações não integram a jornada de trabalho do atleta profissional, conforme decisões *in verbis*.

JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido." (TST-RR-129700-34.2002.5.03.0104, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F.Fernandes, 2ª Turma, DEJT 07/08/2009";

"HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. 'A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana'. Recurso de revista a que nega provimento." (TST-RR-405769-69.1997.5.02.5555, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 05/05/2000).

Além do mencionado na decisão supracitada, o artigo 28, §4º, III, da Lei 9.615/98 prevê nos contratos de trabalho, um adicional remuneratório, a ser pago em parcela salarial, englobando uma espécie indenizatória pelas viagens, concentrações, pré-temporada, motivo pelo qual entende-se a já remuneração destas. *In verbis*

Art.28(...)

§4º(...)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nota-se claramente, que a jornada de trabalho de 44 horas semanais deve ser respeitada, e conseqüente mente ultrapassada, por jogos e treinos, gera ao atleta profissional o direito ao pagamento de hora extra, com adicional de no mínimo 50%, conforme artigo 5º XVI, da CF/88, bem como seus reflexos junto às verbas contratuais e rescisórias.

Pelo mesmo motivo, entende-se que não faz jus o atleta profissional ao adicional de transferência, visto as peculiaridades especiais da categoria de atleta profissional.

3.2.1 Do trabalho noturno

Outro ponto bastante controverso quanto à aplicação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no contrato do atleta profissional é quanto ao trabalho noturno.

O trabalho noturno acaba por interferir no convívio social, familiar, e na vida pessoal do atleta, o que gera uma garantia trabalhista, como bem relata André Luiz Paes de Almeida (2014, p.155).

O adicional noturno visa compensar o maior desgaste do empregado que presta serviço no período destinado para repouso. (ALMEIDA,2014, p.155)

Regra geral no Brasil, sobretudo, em partidas de meio de semana, os jogos acontecem posterior às 22 horas, caracterizando assim à hora noturna, que de acordo com o Decreto-Lei 5.452/1943 ocorre nos períodos entre as 22 horas e 05 horas, com direito a hora reduzida a ser computada como 52 minutos e 30 segundos, conforme artigo 73 caput da CLT.

O adicional noturno é garantia constitucional, disciplinada pelo artigo 7º, IX, portanto a restrição profissional e o caráter especial da Lei Pelé que dá ao jogador de futebol um status diferenciado, não afasta a garantia trabalhista pertinente, dando inclusive ao adicional noturno a natureza jurídica de direito de arena, como bem alude julgado *in verbis*.

Processo: 00568007920035010005 - RO ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO 10ª TURMA RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. 1. O fato de o atleta trabalhar em horário noturno, como algo inerente à sua função ou atividade, não afasta o direito ao respectivo adicional. Tanto é assim que em diversas outras situações o trabalho em período noturno também pode ser considerado inerente ou natural à função desempenhada, como ocorre no caso de vigias e vigilantes, mas são normalmente devidos o adicional noturno e a hora noturna reduzida. 2. Muito embora a Lei Pelé possua caráter especial, e ainda que sejam consideradas as evidentes peculiaridades do trabalho do atleta profissional, o adicional noturno ganhou status constitucional, previsto no inciso IX, do art. 7º, da Carta Magna. 3. A partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto, sendo inadmissível que lei ordinária venha a afastar as garantias e direitos mínimos do trabalhador elevados ao patamar constitucional. 4. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 28, § 1º, da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé, prevê a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas na referida lei ou integrantes do contrato de trabalho, sendo certo que o art. 73 da CLT prevê o pagamento do adicional noturno. 5. Desta forma, se a partida da qual tenha participado o atleta efetivamente tenha extrapolado o horário de 22:00 horas, impõe-se o pagamento do adicional noturno ao atleta. 6. Dou provimento. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA.

A Súmula 313 do STF vem garantir ao atleta profissional o direito ao recebimento de adicional noturno de 20% em relação ao valor da hora diurna, hora esta segundo a mesma súmula devendo ser calculada mediante a totalidade da remuneração, e não sobre apenas o salário mínimo vigente na região, como limita o Art.73,§3º da CLT, caso haja trabalho nesse período, sem inclusive, independente da natureza da atividade do empregador, conforme súmula *in verbis*

Súmula 313 STF- Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da C.L.T., independentemente da natureza da atividade do empregador.

Nesse sentido, a hora de trabalho do atleta profissional em jogos ou treinamentos noturnos deve ser tida como a reduzida, fazendo o atleta ao direito de adicional noturno, bem como seus reflexos nas verbas contratuais e rescisórias caso este seja tipo por habitual.

Contudo o entendimento é controverso, pois alguns julgados entendem por a natureza jurídica da atividade do atleta profissional ser permeada de diversas particularidades, este não

faria jus ao adicional noturno, visto que os jogos noturnos são eminentes a atividade profissional.

As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão do adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração pactuada." (TST - RR 3.866/82 - Ac. 1a. T. - Rel. Min. Idélio Martins - j. 16.12.83)

De acordo com esse entendimento o adicional noturno é afastado pela peculiaridade da profissão, trazida pela Lei Pelé, o que sem dúvida está em desconformidade com o entendimento sumulado do STF (Supremo Tribunal Federal).

Outro ponto bastante controvertido quanto ao trabalho noturno, é a sua vedação ou não para os menores de 18 anos

Uma corrente defende que aplica-se ao contrato de trabalho do atleta profissional o artigo 404 da CLT , ou seja sendo vedada a participação do menor de 18 anos em jogos nos períodos compreendidos entre as vinte e duas e as cinco horas. Tal proibição é também encontrada na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 7º, XXXIII, in verbis.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Alguns doutrinadores entendem que como há jogos que iniciam aproximadamente às 21h45min, não há motivo para aplicar a norma celetista do art. 404 da CLT, que veda o labor do menor entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, por ser característica especial do trabalho do atleta de futebol, os jogos noturnos em meio de semana, tudo isso pautado na ideia de que a Lei Pelé veda apenas a participação em qualquer atividade esportiva, pelo menor de 16 anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Contudo, entende-se, por mais coerente à aplicabilidade da vedação do trabalho noturno para o menor de 18 anos, visto que a simples natureza jurídica de uma profissão, não

deve excluir uma garantia constitucional e trabalhista, inclusive com a respectiva fiscalização do Ministério Público.

Atualmente entende-se pela relativização desta vedação sendo aplicado analogicamente ao caso o artigo 406 da CLT, sendo permitido tal labor, desde que autorizado pelos pais e tal trabalho não gere prejuízo em sua formação moral.

A punição no âmbito trabalhista para a desobediência, levada em consideração a situação dos clubes de futebol é considerada branda, e é neste entendimento em que se justifica tanta desobediência de aludida legislação, para tanto define o artigo 434 da CLT as penas de um salário mínimo para cada menor empregado em desordem.

Embora a legislação e a jurisprudência vêm garantindo ao atleta o adicional noturno, infelizmente essa benesse não é respeitada pela maioria dos clubes de futebol, com isso, o atleta precisa buscar o judiciário para perceber tal direito.

3.3 Da Remuneração

Primeiramente cumpre estabelecer a diferença entre salário e remuneração, quanto ao primeiro entende-se por ser a parcela paga ao empregado pelo empregador em virtude do de seu labor, enquanto a remuneração é a totalidade de parcelas recebidas pelo empregado, inclusive o salário, gorjetas, gratificações etc.

Quanto ao assunto descreve André Luiz Paes de Almeida: “Salário é a importância fixa percebida pelo empregado, enquanto remuneração é o conjunto de títulos recebidos pelo obreiro”.

No tocante ao contrato de trabalho do jogador de futebol, o salário do atleta será aquele pactuado entre este e a entidade desportiva, contudo, algumas especificações devem ser abordadas, como os bichos, as luvas, e o direito de arena, quanto a sua integração ou não na remuneração do contratado.

Merece ainda destaque, que o atleta profissional percebe as parcelas de 13º salário, bem como férias anuais remuneradas de 30 dias, conforme artigo 28 §4º da Lei 9.615/1998.

Art. 28 (...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

3.3.1 Do Direito de Arena/ direito de imagem

De maneira bem sucinta, quando se diz em utilização da imagem do atleta profissional esta diz respeito à utilização extracampo do atleta e o direito de arena decorre diretamente do evento esportivo.

O direito de arena decorre da comercialização pelas entidades desportivas dos direitos de emissão, transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens de seus eventos, popularmente conhecidos como direitos de televisão.

E no tocante a essa comercialização, 5% do valor pago pelas mídias, devem ser repassados aos jogadores, por intermediação de entidade sindical, conforme artigo 42, §1º, da Lei 9.615/1998

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Portanto, nota-se que o direito de arena é de titularidade da entidade de prática desportiva, devendo ser repassado ao atleta à importância percentual fixada em lei.

É aí a principal diferença entre o direito de imagem e o direito de arena, visto que o primeiro pertence ao atleta, ou seja, direito à imagem é personalíssimo, contudo este pode ser negociado pelo atleta, diretamente com a entidade de prática desportiva, e o uso da imagem para fins comerciais só pode ocorrer mediante autorização do atleta, como dispõe artigo 20 da lei 10.406/2002 Código Civil Brasileiro, in verbis

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Atualmente, entende-se pela integração do direito de imagem e arena na remuneração do atleta, visto que de forma clara, esse entendimento corrobora para evitar fraudes trabalhistas, o que antes acontecia com frequência, e mesmo com o entendimento de

integração, os clubes ainda tentam fugir das verbas trabalhistas incidentes, pagando “por fora” o direito de imagem e arena.

Se entendêssemos pela não integração, os clubes de futebol estipulariam um valor mínimo para a remuneração contratual, e de forma indireta pagariam o “salário” do atleta em imagem, visto que assim teria grande economia com verbas trabalhistas e previdenciárias, o que ao certo leva a configurar fraude prevista no artigo 9º da CLT.

A matéria é pacificada e entende-se pela integração do direito de imagem e direito de arena na remuneração do atleta, inclusive levando em conta o seu atraso, para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 31 da lei 9.615/98 e 483, “d”, da CLT, in verbis

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Sobre o tema alguns julgados:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO - CLÁUSULA PENAL - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL PELO ROMPIMENTO ANTECIPADO DO PACTO LABORAL. O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional. Tal penalidade não se aplica às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

(TST - RR: 17234120105120003, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. VALOR DA MULTA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo arestos visando a demonstrar o dissenso jurisprudencial, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 1288002220015150114 128800-22.2001.5.15.0114, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/08/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2009).

Portanto, entende-se pela integração de ambos os direitos inerentes à imagem do atleta em sua remuneração, o que ao certo acaba por gerar reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

3.3.2 Bichos

Os bichos no contrato de trabalho do atleta profissional são tidos como gratificações por objetivo, ou seja, é dado ao empregado como reconhecimento de um fim conquistado.

No mundo do futebol, é comum o pagamento de bichos, sobretudo, para incentivar os atletas a alcançarem vitórias em jogos importantes.

E mais uma vez é notório no cotidiano a violação de preceitos trabalhistas no mundo futebolístico, visto que é consolidado o entendimento que o pagamento habitual do bicho, faz com que este integre a remuneração do atleta, gerando, portanto, reflexos nas verbas contratuais, rescisórias e para fins previdenciários.

O §1º do artigo 31 da Lei 9.615/1998, da ao bicho natureza jurídica de gratificação, portanto de integração na remuneração do atleta, se não vejamos:

Art. 31 (...)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Sobre o assunto, temos julgados confirmando a premissa de que as parcelas pagas habitualmente como bichos integram a remuneração do atleta profissional, inclusive para fins de reflexos.

TRT-PR-18-02-2011 JOGADOR DE FUTEBOL. I - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA PARCELA "BICHOS". A parcela "bichos" paga, aos jogadores de futebol em caso de vitória do clube empregador em determinada partida, detém nítida natureza salarial. O art. 31, § 1º da Lei 9.615/1998 determina que o pagamento de gratificações e de prêmios possui natureza salarial e os "bichos" são pagos a esse título e de forma habitual, o que atrai a conclusão de que integram a remuneração do jogador de futebol para todos os fins, inclusive reflexos. II - CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal ou "multa por quebra de contrato", prevista no art. 28 da Lei 9.615/1998, é aplicável apenas no rompimento contratual promovido pelo jogador de futebol, visto que tem por objetivo indenizar os clubes pelo investimento feito naquele determinado jogador de futebol. (TRT-9 1474720089909 PR 14747-2008-9-9-0-9, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA, Data de Publicação: 18/02/2011)

3.3.3. Das Luvas

As luvas, também são tidas como gratificações, pois se tratam de uma espécie de reconhecimento pela qualidade ou currículo do atleta, ou seja, são parcelas acordadas no ato da assinatura ou renovação do contrato.

A Lei nº 6.354/1976, em seu artigo 12, define a verba em questão da seguinte forma: “Art. 12 Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato”.

Segundo André Luiz Paes de Almeida, a denominação está relacionada ao fato de que a quantia “cai como uma luva”, para aquele atleta, sendo perfeita e merecida para determinado profissional.

Alguns julgados conceituam bem as luvas, como a importância paga para estimular o atleta à assinatura contratual, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. Luvas são aportes financeiros - pagos em dinheiro ou bens - como forma de incentivar o atleta a firmar o contrato com o clube pretendente ou como forma de estimulá-lo a aumentar seu rendimento em campo. Traduzem-se em importância paga ao atleta pelo seu empregador na forma que for convencionada pela assinatura do contrato. Prometidas em três parcelas e não cumprido o ajuste, deve o clube ser condenado ao pagamento do remanescente da obrigação. (TRT-1 - RO: 9931220105010011 RJ, Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 09/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 17-05-2013)

Quanto às luvas, uma corrente doutrinária entende por ter natureza jurídica indenizatória, não integrando assim à jornada de trabalho, argumentam que caso a luva seja paga em uma única parcela, extingue-se a habitualidade, afastando assim a natureza jurídica salarial.

Contudo, tal posicionamento não tem prosperado vez que o §1º do artigo 31 da Lei 9.615/1998 da natureza jurídica de salário a toda gratificação, prêmio e demais verbas inclusas no contrato de trabalho, e o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à matéria.

ATLETA PROFISSIONAL. LUVAS. NATUREZA SALARIAL. Como incentivo à contratação, a verba traduz o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo atleta em sua carreira, detendo nítido caráter salarial.

(TRT-2 - RO: 00004583620135020016 SP 00004583620135020016 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/08/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 26/08/2014).

Mais uma vez o legislador com o fulcro de evitar fraude trabalhista, concedeu natureza jurídica salarial às parcelas pagas ao atleta profissional, mas a realidade futebolística nem sempre é respeitosa, o que acaba por gerar diversas reclamações trabalhistas em face dos clubes de futebol.

4. Da Transferência, Suspensão e Rescisão do Contrato de Trabalho.

O jogador de futebol está sujeito durante a vigência de seu contrato, a transferência, suspensão ou rescisão do instrumento pactuado, o mais comum ocorre quanto às transações, ou seja, as transferências do atleta de um clube para outro.

Não menos frequente ocorrem às rescisões do contrato, seja por término ou por descumprimento obrigacional de um dos polos contratuais.

4.1. Da transferência do jogador de futebol

Dispõe a Lei Pelé que qualquer transferência ou cessão de atleta profissional depende de sua formal e expressa concordância.

Quanto à transferência é importante ressaltar que, até 5% do valor pago pela nova entidade, ou clube de futebol, deverá obrigatoriamente ser distribuído entre as entidades que colaboraram para a formação do atleta, ou seja, para o clube que o revelou.

Quanto à transferência ou cessão do atleta para o exterior, as condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão estar obrigatoriamente contidas nos contratos de trabalho do atleta com a o clube brasileiro, bem como o valor da cláusula

indenizatória desportiva, que será devida a entidade em caso de concretização da transferência.

4.2. Da suspensão do contrato de trabalho

A entidade esportiva, ou clube de futebol, tem a faculdade de suspender o contrato de seu jogador, ficando inclusive dispensada do pagamento de salários, quando o atleta por prazo superior a 90 dias, ficar impedido de exercer sua atividade, ou seja, atuar profissionalmente, por ato de sua exclusiva responsabilidade.

Nesse caso, não existe responsabilidade do empregador, importante ainda ressaltar, que não se trata de um acidente de trabalho, mas de ato prejudicial à atividade, impossibilitando o atleta de atuar, cometido por irresponsabilidade do mesmo.

Para tanto é indispensável que tal possibilidade encontre expressamente no contrato de trabalho do atleta.

4.3. Da rescisão do contrato de trabalho

A rescisão do contrato de trabalho do jogador de futebol, como em todo e qualquer contrato por tempo determinado, acontece primeiramente com o seu simples término, contudo, há aspectos importantes quanto à rescisão por justa causa, e a rescisão indireta, a chamada justa causa do empregador.

Quanto à justa causa, cumpre ressaltar que a Lei 12.395/2011 revogou expressamente o artigo 20 da Lei 6.354/1976 (Lei Zico), que tratava do assunto, não restando assim nenhum outro dispositivo na legislação especial que trate do tema, então mais uma vez em virtude da aplicação das normas gerais celetistas ao contrato de trabalho do jogador de futebol, entende-se pela caracterização da justa causa em virtude dos fatos elencados no artigo 483 da CLT.

No tocante à rescisão indireta a lei Pelé expressamente, descreve o atraso salarial, como forma dessa modalidade rescisória, dando inclusive ao atleta a possibilidade de se transferir para outra entidade, independente do número de partidas que estiver disputado na competição, conforme artigo 31 in verbis.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Nota-se uma preocupação com o trabalhador, garantindo-lhe em caso de rescisão indireta, o direito ao trabalho, inclusive em clube da mesma série, mesmo tendo o atleta participado do limite de 7 jogos por seu clube.

Com isso, a legislação especial, pelo Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro, ao passo que proíbe a transferência de um atleta para um clube da mesma divisão e mesmo campeonato tendo esgotado o limite de 6 partidas garante a exceção pelo artigo supracitado, para tanto, artigo 9º do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro, *in verbis*

Artigo 9º – Um atleta poderá ser transferido de um clube para outro durante o campeonato, desde que tenha atuado em um número máximo de seis partidas pelo clube de origem, sendo permitido que cada atleta mude de clube apenas uma vez.

Parágrafo único – Cada clube poderá receber até cinco atletas transferidos de outros clubes do campeonato da Série A. De um mesmo clube da Série A, somente poderá receber até três atletas.

Portanto, mais uma vez, podemos observar a aplicação da proteção ao trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de trabalho em clube parelho, da mesma divisão, em caso de rescisão indireta, mesmo esgotado o limite previsto no Regulamento do Campeonato Brasileiro.

Considerações Finais

O objetivo do presente artigo foi analisar as principais características do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, fazendo uma ligação entre a Lei Pelé e a Consolidação das Leis do Trabalho.

O resultado nos mostrou que o futebol tido como a maior paixão dos brasileiros, possui, sobretudo enraizadas em sua estrutura administrativa, más gestões, que coincidem com o desrespeito a garantias trabalhistas dos atletas profissionais.

Nota-se, que com a sua profissionalização o futebol, acabou por criar uma nova estrutura de trabalho, a do atleta e clube, carecendo assim de uma proteção estatal, para a harmônica relação de emprego.

Como toda e qualquer relação empregatícia, há significativos problemas que afetam a chamada paz contratual, o devido cumprimento das obrigações de forma recíproca, com isso podemos observar a extensão legislativa que busca coibir as fraudes e equilibrar os direitos e deveres tanto do atleta quanto da entidade esportiva.

Ainda, com a legislação vigente, notamos o seu claro descumprimento, o que acabou por gerar uma grande demanda judiciária, no que consiste a reclamações trabalhistas de atletas de futebol.

Contudo, observamos que embora moroso e desgastante, o sistema judicial trabalhista, vem buscando por meio de diversos julgados, trazer a aplicabilidade da legislação, sobretudo, no que consiste à luta para coibir as fraudes salariais, presentes nas relações de trabalho no meio do futebol brasileiro.

Assim, apresentando aspectos importantes do contrato de trabalho, como a remuneração, a jornada de trabalho, observamos aquilo que garante a legislação, a busca incessante dos atletas pelo judiciário e a importância do direito do trabalho nessa modalidade especial de contrato.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial/ André Luiz Paes de Almeida. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- BRASIL. **Lei 12.395/2011**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- BRASIL. **Lei 9.615/1998**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- BRASIL. **Regulamento do Campeonato Brasileiro**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- KRIEGER, Marcilio. *Alguns conceitos para estudo do Direito desportivo*. **Revista Digital - Buenos Aires – Ano 8 - N° 54 - Novembro de 2002**.